



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba, as quais deverão estar em local de fácil acesso.

É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos.

Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. Não há notícia de que outros textos religiosos devam fazer parte obrigatória das bibliotecas municipais. Nem o Alcorão, nem o Talmude ou a Torá terão sido objeto dessa obrigatoriedade. Ao contrário, o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarquem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna.

A obrigatoriedade macula a lei em questão do vício de inconstitucionalidade.

Isso já foi proclamado no Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5258/AM o Plenário Virtual do Pretório Excelso declarou tal inconstitucionalidade em Acórdão que tem a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010 DO
AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE
EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS
ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,
LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART.
5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada n. 74/2010 do Amazonas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Órgão Especial****Ação Direta de Inconstitucionalidade****Processo 2287771-95.2023.8.26.0000**

Relator sorteado: Des. Ricardo Dip (Voto 61.834)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Sorocaba
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL DE SOROCABA 7.205/2004 (DE 10-8),
QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA
BÍBLIA SAGRADA –EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E
EVANGÉLICA, NA LINGUAGEM BRAILE. INCLUSIVE–
NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**

- O conceito de estado laico –assim o adotado no Brasil– relaciona-se, fundamentalmente, com a ideia de neutralidade (ou indiferença) religiosa estatal, e não com a de ateísmo ou de antiteísmo, de sorte que é admissível segundo nossa ordem constitucional, o convívio com símbolos religiosos, até porque eles, frequentemente, dizem respeito à história e à cultura de nosso povo.

- Neste sentido, relevante precedente deste Órgão Especial do TJSP (ADI 2100122-55.2021, rel. Des. DAMIÃO COGAN): «(...) Art. 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira. Determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada. Não ofensa ao princípio da laicidade estatal e da liberdade de crença. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente » (j. 6-7-2022), com invocação de julgado do eg. CNJ e de doutrina cônsona do Min. GILMAR MENDES.

- Decidiu-se recentemente neste Órgão Especial: «O Estado Brasileiro, como dito, é laico, e não ateu, pois, ao invés de se opor à religião ou dificultar o



seu livre exercício, autoriza e protege todas as religiões, crenças e cultos » (ADI 2219071-67.2023, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 7-2-2024).

- Por seus fins, pode a Bíblia distinguir-se (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação – caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e (ii) enquanto expressão da cultura. Ao prever-se na lei *sub examine* que a Bíblia seja colocada nas bibliotecas do município, permite-se o acesso a uma expressão cultural, ainda que tenha também cunho religioso.

- Declaração de improcedência da demanda de invalidade da Lei sorocabana 7.205, de 2004.

VOTO DE VENCIDO.

Relatório:

Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a que se declare a invalidade da Lei municipal de Sorocaba 7.205/2004 (de 10-8), que « *torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências .»*

O pleito ampara-se em apontada violação da norma do art. 111 da Constituição estadual de São Paulo, aplicável aos municípios paulistas por força de seu art. 144.

Sustenta o autor, em resumo, que o referido

ADI 2287771-95.2023.8.26.0000 -TJSP – Órgão Especial –RB -Voto 61.834–2



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o código de barras 659200998090870280903A395396260000. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias»).

Neste sentido, invoca-se recente julgamento deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça: «*O Estado Brasileiro, como dito, é laico, e não ateu, pois, ao invés de se opor à religião ou dificultar o seu livre exercício, autoriza e protege todas as religiões, crenças e cultos*» (ADI 2219071-67.2023, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 7-2-2024).

3. Na espécie, a lei impugnada não vulnera as liberdades que a Constituição federal alçou ao patamar de invioláveis (v.g. além das já citadas liberdades de consciência e de crença, as de culto e de organização religiosa).

O conceito de estado laico – assim o adotado no Brasil – relaciona-se, fundamentalmente, com a ideia de neutralidade (ou indiferença) religiosa estatal, e não com a de ateísmo ou de antiteísmo, de sorte que é admissível segundo nossa ordem constitucional, o convívio com símbolos religiosos, até porque eles, frequentemente, dizem respeito à história e à cultura de nosso povo

4. Averbe-se, ainda, que a Bíblia não é um



documento voltado exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos, pois, na parte vétero-testamentária, é tida por livro sagrado também pelos que professam o credo hebraico.

Distingam-se, pelos seus fins, a **Bíblia**, (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação – caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e a mesma **Bíblia**, (ii) enquanto expressão da cultura.

Quando se afirma, por exemplo, a legitimidade de atos normativos que disponham sobre a aquisição da Bíblia para o acervo de bibliotecas públicas, tem-se em conta exatamente o valor irrecusável desse documento no plano cultural. DIETRICH SCHWANITZ alista a Bíblia, ao lado da *Odisseia* e da *Ilíada*, por obras que estão à raiz da civilização europeia (*Cultura geral*, ed. Martins Fontes, São Paulo, 2007, p. 13 *et sqq.*); vários autores historiam-lhe a leitura ao largo dos tempos (*Historia de la lectura en el mundo occidental*, sob a direção de GUGLIELMO CAVALLO e ROGER CHARTIER, ed. Taurus, Madri, 2001, *passim*); ERNST CURTIUS nela também assinala a poesia: « Moisés, Jó, Davi e Salomão foram poetas. Cristo pregou em parábolas, portanto numa forma poética » (*Literatura europeia e idade média latina*, Edusp, 3.ed., São Paulo, 2013, p. 275).

Quem entenderia molestar a neutralidade estatal um preceito que ditasse houvesse a *Odisseia* e a *Ilíada* em bibliotecas públicas, com o argumento de que essas obras propalam os deuses do paganismo? Como



Do quanto citado nesse acórdão, reproduz-se trecho do magistério do Min. GILMAR MENDES:

«O Conselho Nacional de Justiça, no PP 1.345, publicado em 25-6-2007, não viu impropriedade na ostentação de crucifixo em sala de sessão de Tribunal de Justiça, lembrando ser esta uma tradição brasileira. O relator, Conselheiro Oscar Argollo, observou que <não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical>. Ressaltou que <o crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz>. Apontou que as disposições do art. 19, I, da Constituição não implicam <vedação para a exposição de símbolo religioso em ambiente de órgão público, ou que a exposição faz o Estado se tornar clerical>. Concluiu, seguido pela maioria do CNJ, que <a presença de um símbolo religioso, in casu o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário, não viola, agride, discrimina ou, sequer, 'perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros>»" (MENDES, GILMAR FERREIRA. *Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 15ª Ed. 2020* (p. 436-441, 2521). Editora Saraiva. Edição do Kindle).»

7. Em resumo, a só presença da Bíblia em locais públicos –em bibliotecas, inclusive e sobretudo– não



tem, por si só, um sentido proselitista, mas, isto sim, é uma expressão cultural, ainda que abrigue, por evidente, um elemento de cultura religiosa.

8. *Acrescento (post disceptationem)*: a douda Maioria entendeu que o motivo da invalidade da lei objeto está em seu **comando preceptivo**. Ou seja, por ser norma impositiva, de ação obrigatória.

Mas seria de admitir, na espécie, **norma permissiva**? Com isso desapareceria o vício que se entendeu achar na lei?

POSTO ISSO, pelo meu voto, sugeria julgar-se improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade da Lei sorocabana 7.205, de 10 de agosto de 2004.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator



